

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2013 – COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerce as atividades de transportes, de qualquer natureza, em motocicletas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É devida a aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência, ao segurado que exerce as atividades de transportes, de qualquer natureza, em motocicletas, durante 25 anos, desde que sujeito a condições especiais que acarretem risco constante à saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição constante aos perigos do trânsito à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 2º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Art. 3º O benefício previsto nesta lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota será acrescida de seis pontos percentuais.

§ 1º O acréscimo de que trata o *caput* incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no artigo 1º desta lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agilidade da vida moderna exige maior rapidez e eficiência nos deslocamentos de pessoas e transporte de documentos e mercadorias. Até mesmo os corpos de bombeiros aderiram à utilização de motocicletas para o acesso mais ágil aos pontos de trabalho.

A motocicleta, como instrumento de trabalho, tem sido largamente empregada, até mesmo nas zonas rurais onde, não raro,

substituem até animais de montaria.

Motociclistas profissionais, por tais razões, são cada vez mais empregados nos transportes de pessoas, documentos e mercadorias, enfrentando o trânsito de veículos cada vez mais sobrecarregado, nas cidades de trânsito intenso.

Submetidos a riscos e pressões constantes, esses profissionais estão expostos a riscos e estresse constantes, em trabalhos que exercem também grande exigência física.

Essas atividades têm contribuído significativamente no desenvolvimento das atividades econômicas, mas não tem merecido o necessário reconhecimento. Compõe-se na maioria de homens, jovens, que trabalham sob as constantes intempéries, a qualquer hora do dia ou da noite.

Nesse contexto, estamos apresentando este projeto de lei que, além de fazer justiça a uma importante categoria de trabalhadores que tanto contribui para que nossas cidades sejam mais eficientes, trará maior segurança jurídica no momento da concessão da aposentadoria especial.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio irrestrito dos membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**